



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Procuradoria*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

**DESEMBARGADOR CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fulcro no art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sugerir o presente

**PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE VERBETE SUMULAR**

que tem por objeto atacar o Enunciado nº 75 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça colacionados abaixo e, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/RJ**

1- O Regimento Interno do TJRJ, em seu art. 122, enumera os legitimados para apresentação da sugestão de procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular do referido Tribunal. Veja-se:

Art.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da **Ordem dos Advogados do Brasil** ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

2- Assim, conclui-se que há expressa autorização regimental para a proposição do presente Procedimento de Cancelamento de Verbete Sumular no âmbito do TJRJ.

**II. DO OBJETO DA DEMANDA**

3- Trata-se de Procedimento que tem por objeto o cancelamento do verbete da Súmula nº 75 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que possui o seguinte teor:

**O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.**  
(g.n)

4- Com efeito, a Súmula foi fixada, após os Desembargadores que compõem o Órgão Especial desse Tribunal, por unanimidade, acolherem o incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 03/04, em que foi Requerente a 18ª Câmara Cível e interessados: 1- Banco Pontual S/A em liquidação extrajudicial; 2- Ilza Gomes de Almeida; 3- Galeão Veículos LTDA.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

5- Na ocasião, a Autora Ilze Gomes de Almeida pleiteou a condenação dos Réus ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido em razão de cobrança indevida feita por intermédio de cartas que acarretaram na inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como Serasa e SPC.

6- Em primeiro grau, a sentença julgou seu pedido procedente apenas quanto ao Banco Pontual, que foi condenado a pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Após as partes apresentarem recurso de Apelação, a 18ª câmara cível, pelo voto condutor do Desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos, suscitou o incidente de Uniformização de Jurisprudência, com proposição de inclusão de verbete na Súmula da Jurisprudência Predominante dessa Corte.

7- Assim, foi ementada a Uniformização de Jurisprudência nº 03/04 que culminou na fixação do verbete sumular nº 75 do TJRJ:

**Ação indenizatória por dano moral embasada em cobrança indevida feita por intermédio de cartas, sem que houvesse a negatificação do nome da autora nos cadastros restritivos, não tem o condão de gerar humilhação, vexame ou abalo exarcebado e que extrapole a normalidade do cotidiano, pelo que não há falar-se em dano moral.**

**INCIDENTE ACOLHIDO COM FIXAÇÃO DE VERBETE MAIS ABRANGENTE. 1º APELO PROVIDO E 2º APELO DESPROVIDO.**

8- No entanto, esta Ordem dos Advogados, no cumprimento de suas funções institucionais e, em defesa das prerrogativas dos advogados do Estado do Rio de Janeiro, e do Estado Democrático de Direito, entende que o enunciado sumular nº 75 desse Tribunal deve deixar de existir no plano jurídico, de acordo com os fundamentos a seguir expostos.

**III. PRECEDENTES DO STJ – TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

9- Nos termos do art. 122 (*in fine*) do Regimento Interno do TJRJ, o procedimento será deflagrado “*por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.*”

10- Dessa forma, em cumprimento à previsão regimental, a OAB/RJ, antes de adentrar aos fundamentos utilizados para que o Enunciado seja expurgado do ordenamento jurídico, apresentará precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de matéria semelhante à trazida ao presente, qual seja, a possibilidade de indenização por danos morais em razão de descumprimento contratual.

11- Nesse sentido, importante trazer à baila a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor adotada pelo STJ em diversos julgados que reconheceram a existência de danos morais, afastando a ideia do mero aborrecimento, como vem entendendo esse Tribunal, por meio da Súmula em questão.

12- Segundo a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor<sup>1</sup>, todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável. Assim, nas relações de consumo, não faz o menor sentido que o consumidor perca seu tempo – já escasso – para tentar resolver problemas decorrentes dos bens concebidos exatamente com o objetivo de lhe poupar tempo.

13- Nessa linha de raciocínio, o recente precedente do STJ pode ser observado na decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator do

---

<sup>1</sup> DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2ª ed. rev. e ampl. 2017.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**AREsp 1.260.458/SP<sup>2</sup>**, que conheceu do Agravo para rejeitar o Recurso Especial do Banco Santander. Como fundamento da sua decisão, o Relator adotou o acórdão do TJSP que reconheceu, no caso concreto, a ocorrência de danos morais com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Para o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

[...] Notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitado cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a "missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. **Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei.**[...] **Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais.** [...]  
(g.n.)

14- Em outra decisão monocrática, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator do **AREsp 1.241.259/SP<sup>3</sup>**, também conheceu mas negou provimento ao

<sup>2</sup> STJ. AREsp 1.260.458/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data de Publicação: 24 abr. 2018.

<sup>3</sup> STJ. AREsp 1.241.259/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Data de Publicação: 27 mar. 2018.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Agravo em Recurso Especial da Renault do Brasil. O Relator igualmente adotou, como fundamento da sua decisão, o acórdão do TJSP que reconheceu, na espécie, a existência de danos morais com base na teoria:

[...] Frustração em desfavor do consumidor, aquisição de veículo com vício 'sério', cujo reparo não torna indene o périplo anterior ao saneamento - violação de elemento integrante da moral humana, constituindo dano indenizável - desvio produtivo do consumidor que não merece passar impune - inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 'Quantum' arbitrado de acordo com a extensão do dano e dos paradigmas jurisprudenciais - artigo 944, do Código Civil - R\$15 mil [...]

15- No julgamento do **AREsp 1.132.385/SP**<sup>4</sup>, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, em decisão monocrática e, do mesmo modo, conheceu mas negou provimento ao Agravo em Recurso Especial da Universo Online. Como fundamento da sua decisão, o Relator também adotou o acórdão do TJSP que reconheceu, na hipótese, a ocorrência de danos morais com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, conforme ementa transcrita abaixo:

Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora.

16- Cumpre destacar também que, no julgamento colegiado do **REsp 1.634.851/RJ**, interposto pela Via Varejo, a 3ª Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, negou provimento ao Recurso Especial daquele fornecedor, *in verbis*:

---

<sup>4</sup> STJ. AREsp 1.132.385/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Publicação: 03 out. 2017.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.

1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.

5. **À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.**

6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).

7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele - consumidor - quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias - levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante -, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.

8. Recurso especial desprovido.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

(STJ - REsp: 1634851 RJ 2015/0226273-9, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/02/2018) (g.n.)

17- Na ocasião, a Relatora Ministra Nancy Andrichi já havia mencionado o Desvio Produtivo do Consumidor para negar provimento ao Recurso Especial, conforme verificado abaixo:

**[...] malgrado na teoria a tese seja bastante sedutora, o dia a dia – e todos que já passaram pela experiência bem entendem isso – revela que o consumidor, não raramente, trava verdadeira batalha para, enfim, atender a sua legítima expectativa de obter o produto adequado ao uso, em sua quantidade e qualidade. A começar pela tentativa – por vezes frustrada – de localizar a assistência técnica próxima de sua residência ou local de trabalho ou até mesmo de onde adquiriu o produto; e ainda o esforço de agendar uma “visita” da autorizada – tarefa que, como é de conhecimento geral, tem frequentemente exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado a aguardar o atendimento no período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial. Aliás, já há quem defenda, nessas hipóteses, a responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil: Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado . São Paulo: RT, 2011, p. 47-48); [...]**

A modernidade exige soluções mais rápidas e eficientes, e o comerciante, porque desenvolve a atividade econômica em seu próprio benefício, tem condições de realizá-las! **Assim, não é razoável que, à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.** [...]

Toda essa dinâmica que se revela na prática, portanto, demonstra que a violação a que o fornecedor muitas vezes submete o consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC). [...] (g.n.)





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

18- Dessa forma, considerando o entendimento firmado pelo STJ, conforme observado nas jurisprudências acima colacionadas, faz-se necessária a utilização de todos os mecanismos necessários para frear as empresas que desrespeitam o consumidor com frequência, principalmente aquelas mais famosas no Poder Judiciário, sendo imprescindível, assim, o cancelamento da Súmula nº 75 desse Tribunal.

**IV. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL – O DEFEITO NA  
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL  
COMO ELEMENTOS GERADORES DA RESPONSABILIDADE –  
NECESSIDADE DE CONTROLE: AMEAÇA A DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

19- Há muito tempo é pacífica a questão acerca da natureza do dano causado à direito extrapatrimonial da pessoa, bem como a possibilidade de indenização de tal dano. Na Constituição Federal de 1988 há expressa previsão, justamente em seu Título II, correspondente aos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

20- No Código Civil de 2002 os contratos estão elencados no Título V a partir do artigo 421, nos quais estipulam ao deveres e direitos dos contratantes com



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

base no princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual defendendo a relação isonômica entre as partes e determinando a proibidade nas relações contratuais. O inadimplemento da obrigação gera de imediato as perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais ou estipulados no contrato, como se verifica do elencado no art. 389 do já mencionado diploma legal.

21- Já os arts. 186 e 927 preveem acerca da indenização por dano causado por ato ilícito, que se conceitua como o ato que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

22- Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade. Ademais, haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. Carlos Roberto Gonçalves<sup>5</sup> menciona sobre a natureza do dano moral, que:

tem prevalecido o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

23- Registre-se ainda, a grande contribuição do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao regime das relações contratuais no Brasil foi ter positivado

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 497.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

normas específicas impondo o respeito à boa-fé na formação e na execução dos contratos de consumo, confirmando o princípio da boa-fé como um princípio geral do direito brasileiro, como linha teleológica para a interpretação das normas de defesa do consumidor (artigo 4º, III, do CDC), como cláusula geral para a definição do que é abuso contratual (artigo 51, IV do CDC), como instrumento legal para a realização da harmonia e equidade das relações entre consumidores e fornecedores no mercado brasileiro (artigo 4º, I e II, do CDC) e como novo paradigma objetivo limitador da livre iniciativa e da autonomia da vontade (artigo 4º, III, do CDC combinado com artigo 5º, XXXII, e artigo 170, caput e inc. V, da Constituição Federal).

24- Assim, o entendimento firmado na Súmula nº 75 do TJRJ, no sentido de que o mero descumprimento contratual ou legal não configuraria dano moral, mas tão somente, mero aborrecimento, sendo necessária a demonstração de circunstância que atentasse contra a dignidade da parte, vai em sentido totalmente contrário aos princípios consagrados na Constituição Federal, Código Civil e CDC. Explica-se.

25- Ao julgar o incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 03/04, o Tribunal, por unanimidade, entendeu que não há abalo moral indenizável em situações de simples inadimplemento contratual. Segundo a decisão, a configuração do dano moral não se justifica diante de meras repercussões na órbita emocional, as quais inobstante sejam desagradáveis, se fazem presentes no cotidiano do cidadão. Logo, o dano moral somente estará configurado em caso de ofensa grave que possa interferir no comportamento normal do cidadão.

26- No entanto, o caso posto em julgamento não se tratava de mero aborrecimento, visto que a Autora havia recebido diversas cartas de cobranças indevidas que acarretaram na inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e Serasa. Será, realmente, que o recebimento de diversas cartas



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

de cobranças, ainda que a parte esteja em dia com o pagamento previsto em contrato, não acarreta dano moral? Se a pessoa recorreu ao Judiciário, pressupõe-se que essa tentou de todas as formas solucionar amigavelmente o transtorno sofrido, mas restaram infrutíferas.

27- Não se deve deixar de refletir que atualmente a simples ligação para o fornecedor para reclamar do descumprimento contratual já configura para o consumidor uma verdadeira via crúcis de espera ao telefone, no qual tem de falar com inúmeros atendentes que, em regra, não solucionam o caso e não retornam a ligação quando assim necessário.

28- Agora, observe-se o caso no qual um consumidor diante de grave crise financeira global venha a perder seu emprego e assim deixar de adimplir com suas prestações na data avençada, para ele há sanção econômica imediata, qual seja, a aplicação de juros e mora, além de inscrição de seu nome no cadastro restritivo de crédito entre outras, não obstante o inverso não é verdadeiro.

29- Ora, cumpre impraticável se coadunar dois pesos e duas medidas. Quando um consumidor atrasa o pagamento de uma fatura por cinco dias, é exemplificadamente punido, sendo certo que, quanto ao fornecedor, não há qualquer contrariedade se, por exemplo, atrasar a entrega de um produto ou a reparação de determinado serviço que esteja sendo prestado de maneira anormal se remeterá ao mero aborrecimento do consumidor.

30- Ademais, é pacífico perante à Corte Superior que, nos casos de inscrição irregular em bancos de dados de proteção ao crédito, basta a demonstração da irregularidade do procedimento de registro (informação inexata, falta de comunicação prévia etc), vez que a inobservância de qualquer requisito constitucional



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

ou legal que legitima a atuação dos arquivos de consumo retira o manto do exercício regular de direito e ofende a privacidade e honra do consumidor. De acordo com Antonio Herman V. Benjamin<sup>6</sup>:

A inscrição irregular extrapola o tênue limite da legalidade de atuação dos bancos de dados, descaracteriza o exercício regular de direito e ofende a privacidade e honra do titular dos dados. O que, em princípio, era lícito, justamente pela rigorosa observância dos limites, passa a se constituir em ofensa à privacidade, no aspecto de controle de dados pessoais. A honra objetiva do consumidor, invariavelmente, é atingida, pois se divulga fato ofensivo a sua reputação: o não cumprimento das obrigações contratuais. Além disso, conforme as circunstâncias do caso concreto, pode haver afetação da integridade psicofísica do consumidor (constrangimento, vergonha ou outro sentimento negativo).

31- Nesse sentido, o STJ pacificou o entendimento de que, **para o deferimento de indenização por dano moral basta ao interessado demonstrar que o registro foi irregular, ou seja, não há necessidade de demonstrar que houve afetação ao bem-estar psicofísico da pessoa, que a inscrição gerou vergonha, constrangimento, tristeza ou qualquer outro sentimento negativo.** Tal situação pode ser verificada nos seguintes julgados: **REsp 51.158, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 29.05.1995; REsp 196.024, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 03.03.1999; REsp 332.622; REsp 218.241; REsp 313.595.**

32- Trata-se de incongruência que deve ser analisada de perto por esse Tribunal, a fim de atender ao princípio da isonomia material e boa-fé objetiva. Em que pese a vida em sociedade gerar uma série de desconfortos pelas próprias especificidades, é preciso atentar se tal situação está sendo utilizada como desculpa

---

<sup>6</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 343.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Procuradoria*

para impedir a evolução da eficiência da indústria e comércio que, por vezes, esconde sua ineficiência no dogma do mero aborrecimento.

33- Por tal razão, o que se deve ter em conta é que não é o inadimplemento puro e simples da obrigação que causa o dano moral, mas sim as consequências que dele decorrem para o lesado, qual seja a contrariedade da legítima expectativa do consumidor ver seu direito à prestação eficiente do produto ou serviço, eis que adimpliu corretamente com sua parte no contrato. Não é caso de se indenizar qualquer inadimplemento negocial, mas sim de mudança da visão torpe no qual a exceção é a indenização e a regra o mero aborrecimento, sendo certo que, a fim de atender ao princípio da isonomia, correto seria a regra da indenização e a exceção do mero aborrecimento.

34- Não se pode olvidar a prestação jurisdicional tratando a sanção do inadimplemento contratual como mão única da empresa, deixando ao consumidor um fardo de comprovar sentimentos que em muito dizem respeito somente ao indivíduo e são diferentes segundo a experiência, vivência e personalidade de cada um.

35- **Em verdade, o descumprimento contratual gerador do mero aborrecimento é aquele em que o fornecedor de pronto e rapidamente soluciona o problema, tendo como lema a eficiente prestação do serviço com satisfação do cliente. Não há neste caso demora de três a cinco dias para entrega de produto agendado fora do prazo ou a espera em linha telefônica de mais de quinze minutos para atender a reclamação de um consumidor, assim como seja qual for o resultado da apuração da empresa esta retornará ao cliente a solução dada, neste caso também não haverá o cancelamento de um cartão de débito ou crédito em razão de suspeita de clonagem antes de comunicar ao cliente o fato.**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

36- Infelizmente não é esta a postura que se verifica nesse Tribunal, no qual as empresas utilizam o instituto do mero aborrecimento como meio recorrente de defesa em ações idênticas e repetidas, no qual somente mudam o legitimado ativo, porém quanto à matéria fática vislumbra-se a mesma falha contratual.

37- Por derradeiro, cumpre em afirmar que o mero aborrecimento existe e de fato deve ser aplicado quando o fato for sumariamente insignificante diante da vida em sociedade, contudo não se pode perder de vista que tal situação é em verdade uma exceção e não uma regra como quer ver a súmula nº 75 do TJ/RJ.

38- Não se está aqui a demonizar as empresas ou a iniciativa privada. Ao contrário, se procura que a intervenção do judiciário e a correta aplicação do dano moral tenha seu caráter ínsito de ser um elemento pedagógico de mudança das práticas empresariais que são nocivas ao consumidor.

39- A presente medida também não tem por intenção responsabilizar as empresas por todos os fatos da vida que possam acarretar numa eventual má prestação do serviço ou num defeito do produto. Se um raio atinge a rede elétrica ou um cabo é partido pela queda de uma árvore após forte ventania, é evidente que não há como responsabilizar de imediato a concessionária de luz, por exemplo. Todavia, para essas exceções já há regramento expresso no sistema jurídico brasileiro, como aquelas previstas no artigo 393 do Código Civil, que reza sobre a desobrigação de o devedor arcar com prejuízos decorrentes de fortuito ou força maior.

40- Entretanto, ainda que haja um evento imprevisível ou mesmo que previsível inevitável, a demora no restabelecimento do serviço é indenizável. A doutrina do mero aborrecimento tem servido como escudo às más práticas



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

perpetradas pelas empresas e não cumpre a finalidade constitucional e legal de proteção ao consumo e ao consumidor.

**V. JURISPRUDÊNCIAS CONFLITANTES NO ÂMBITO DO TJRJ**

41- Conforme analisado nas jurisprudências a seguir, alguns magistrados vêm considerando o dano moral como regra, contudo, alguns magistrados chamam de mero aborrecimento quase todo descumprimento contratual, eventualmente deferindo a indenização por dano moral somente quando flagrante o descaso e humilhação do cliente, sendo certo que o *quantum* indenizatório muitas vezes é reduzido não atendendo ao anseio reparatório do ofendido.

42- Ocorre que, essa diferença de pensamentos vem acarretando ao jurisdicionado uma verdadeira insegurança jurídica visto que, em muitos casos considerados idênticos, há deferimento da indenização por danos morais por um magistrado e a negativa por outro. Veja-se:

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 02/06/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

Obrigação de Fazer c.c. Indenização. Cartão de crédito denominado **MEGA BONÔS**. Aludido serviço que é objeto de ação civil pública, onde foi concedida parcialmente a antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade de cobranças e vedando a negativação do nome dos usuários que o receberam. Cartão oferecido faz o consumidor acreditar que se trata de um cartão de crédito, quando na verdade para utilizá-lo, necessário se faz um depósito prévio do que se pretende gastar. Deficiência no dever de informar, que se mostra flagrante, exurgindo o dever de indenizar. Exegese do artigo 14 do CDC. Expectativa frustrada do consumidor, interferindo no seu comportamento psicológico. Dano moral caracterizado. O fato de a Autora não ter sua compra autorizada, tendo em vista a ausência de limite no cartão em comento, caracteriza o vexame por ela passado, com humilhação, constrangimento público e o mais conexo, para fins de acolhimento de tal verba, não se tratando, assim, de mero aborrecimento. Imperiosa se faz a





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**condenação do Recorrido em dano moral**, fixando-o na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a fim de se adequar ao determinado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como de acordo com o parâmetro utilizado por este Colendo Sodalício para casos semelhantes ao presente. Condenação do Apelado em custas e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, na forma estabelecida pelo §3º, do artigo 20 e § 1º do artigo 21, ambos do CPC. Sucumbência mínima da Autora e pequena complexidade da presente controvérsia. Recurso que se apresenta manifestamente procedente. Aplicação do § 1º-A do art. 557 do C.P.C. Provimento. (g.n.)

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 26/05/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Ação pelo rito sumário. Cartão "mega bônus". Falta de informações. Ausência de limite de crédito e cobrança de anuidade. Violação de direitos insertos na Lei nº. 8.078/90, que **não autoriza o reconhecimento de dano moral**. Desprovimento do recurso interposto pela autora. Parcial provimento do recurso interposto pelo réu. (g.n.)

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 20/05/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Consumerista. Responsabilidade. Oferecimento de cartão de crédito denominado **MEGA BÔNUS**. Ausência de informação adequada de que o crédito era condicionado a prévio depósito. Publicidade enganosa. Afronta ao direito de informação. Artigos 37, § 2º e 6º, III, c, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do art. 557, §1º A, da Lei Processual. Provimento de plano do recurso Apelação cível. direito do consumidor. contratação de cartão de crédito denominado mega-bônus. modalidade pré pago. concessão de crédito condicionada ao depósito prévio. condição desconhecida pelo autor. configuração de publicidade enganosa, ainda que por omissão (art. 37, § 2º, cpdc), direito básico à informação (art. 6º, iii, cpdc). falha na prestação do serviço ao não agir com a qualidade legitimamente expectada, **que enseja o surgimento de danos morais passíveis de reparação**. comportamento abusivo da prestadora de serviço que deve suportar as consequências de seu proceder. quantum arbitrado em r\$ 1.500,00 que atende ao duplice aspecto da condenação. sentença que se afigura escoreita. recurso manifestamente improcedente ao qual se nega seguimento, com amparo no caput, do art. 557, do cpc ( tjrj, ac nº 2009.001.09178, Desembargador marco Aurélio Bezerra de Mello).Reparação por dano moral. Cabimento. Fixação em R\$ 3.000,00. Desprovimento do recurso. (g.n.)



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 14/05/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. cartão de crédito **mega bônus** - unicard. propaganda enganosa. art.37, parágrafo 1º e 3º do cdc. **inocorrência. danos morais não caracterizados.** desprovimento do recurso. manutenção da sentença. (g.n.)

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 19/05/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação de dano moral. relação de consumo. cartão de relacionamento **mega bônus.** contrato de adesão. apresentação de vantagens à consumidora que não se materializaram. envio de fatura para pagamento mesmo não tendo a autora recebido o cartão. procedência parcial do pedido. violação dos princípios da transparência e boa fé objetiva no presente contrato. **dano moral inexistente.** negado provimento ao recurso. (g.n.)

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 21/05/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Ação indenizatória. Danos morais. Oferta de produto denominado "**Mega Bônus**". Reconhecimento de propaganda enganosa. Ausência de dano moral. Apelação. Ainda que configurada a ocorrência de propaganda enganosa, a simples ausência de crédito ou mesmo a sua concessão em valor ínfimo, com a cobrança de anuidade, não obstante a relação de consumo existente entre as partes, não legitima a aplicação do conseqüente dever de reparação imaterial, na medida em que "**O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.**" - TJRJ, Súmula 75. Recurso a que se nega seguimento. (g.n.)

JDS. DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 26/05/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. cartão de crédito "mega bônus". modalidade, contudo, de cartão pré-pago. concessão de crédito condicionada ao depósito prévio. condição desconhecida pela autora. direito à informação. falha na



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

prestação do serviço. informação prestada de forma inadequada à autora, ocasionando frustração à sua legítima expectativa. propaganda enganosa, fazendo a consumidora crer que adquiria real cartão de crédito. **dano moral configurado**. verba indenizatória que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foi corretamente fixada em r\$ 2.000,00, em consonância com outros julgados deste tribunal sobre o mesmo cartão "**megabônus**". honorários advocatícios fixados em observância do art. 20 do cpc e do grau de complexidade da demanda. recursos conhecidos e improvidos. (g.n.)

43- Assim, mesmo que configurada a falha do serviço com descumprimento do dever de informação albergado pela legislação consumerista, há entendimento no qual não insta acolhida no caso concreto a indenização por danos morais, ainda que assente em lesão à legítima expectativa do consumidor ao princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

44- O que se depreende de tais decisões, é a profunda angústia do jurisdicionado que, ao procurar o Judiciário, se depara com linhas de pensamento díspares que causam insegurança jurídica.

**VI. DA NECESSIDADE DE DESMISTIFICAÇÃO DA INDÚSTRIA DO**  
**DANO MORAL – CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO ÀS GRANDES**  
**EMPRESAS**

45- Considerando que o dano moral decorre da responsabilidade civil que, por sua vez, depende da quebra dos deveres contratuais impostos às partes, sejam esses os deveres gerais de eticidade, urbanidade, boa-fé ou sejam os convencionados em cada contrato, no plano fático causa lesão ao direito de uma das partes. Lesão essa que estende seus efeitos para fora do objeto do contrato atingindo ao credor no seu íntimo, causando desde repulsa pela atitude anticonciliadora de conflitos ou pela perda de tempo de ligar para a empresa sem solução, ir à audiência de conciliação para ouvir do(a) advogado(a) da empresa que “não tem acordo” e “aguarde nova data



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

de audiência”. Tal fato demonstra que a presença da parte tem por objetivo o cumprimento a uma formalidade do que a própria composição do conflito.

46- Na prática, após tentativas de resolução do conflito – que se iniciaram, muitas vezes, com uma ligação telefônica ou e-mail para a empresa antes do efetivo ingresso no Judiciário – tachar o dano moral como mero aborrecimento julgando pela sua improcedência enseja um desestímulo à resolução pacífica do conflito, pois se as partes buscam a responsabilidade de seus atos e, ainda assim, não conseguem o resultado útil senão ingressando no Judiciário, qual seria a diferença se tivessem ingressado no primeiro momento em que o conflito foi instalado?

47- Será que para o trabalhador que tem um escasso período de lazer, o tempo gasto com o SAC de uma empresa não deveria ser indenizado como atingindo a sua moral, posto que perdeu seu tempo de descanso?

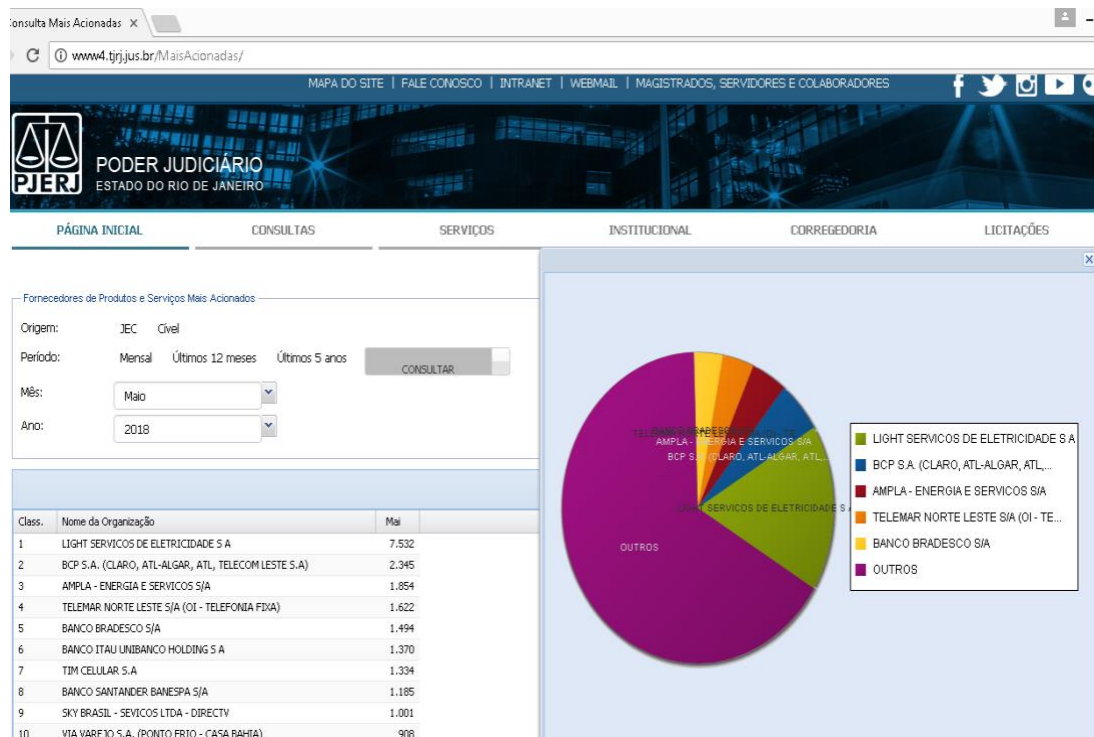
48- Considerando ainda que, a indenização por dano moral possui natureza reparatória e pedagógica ou disciplinador acessório, com o objetivo de coibir novas condutas, o Ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo, no julgamento do REsp 228.244, entendeu que o *quantum* indenizatório no Brasil é fixado de forma proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, devendo o juiz se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, se atentando às particularidades de cada caso, e sempre buscando evitar o desestímulo do ofensor no que tange à repetição de novos atos.

49- Entretanto, na realidade cotidiana, em razão da incerteza das decisões e do baixo valor das indenizações, não se cumpre o papel de coibir a prática reiterada de condutas lesivas, mas sim se estimula a banalização do instituto.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

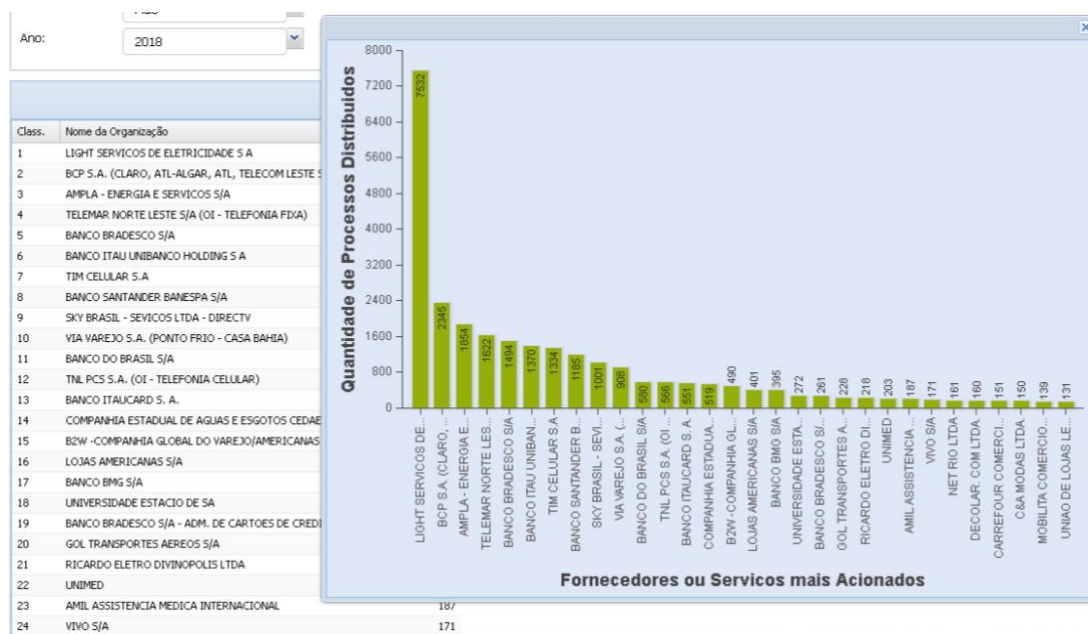
50- Basta uma breve consulta ao sítio eletrônico do TJRJ<sup>7</sup> para verificar as empresas mais acionadas no ano de 2018, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), em que constam milhares de ações judiciais, geralmente, tratando do mesmo problema, qual seja, irregularidade na prestação dos serviços e no fornecimento de produtos, de forma que a atual relação consumerista demonstra a motivação de tantos processos:



<sup>7</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/>. Acesso em: 03 jun. 2018.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**



51- Certamente, considerar que as constantes quedas de energia, falhas no sinal de telefonia, má qualidade dos produtos, descumprimento de prazos, cobranças indevidas e tantos outros problemas, cada vez mais frequentes, seriam mero aborrecimento, acaba estimulando as empresas a prestarem serviços inadequados, pois essas têm conhecimento de que não serão punidas a ponto de serem obrigadas a prestarem serviços de forma adequada.

52- A Súmula nº 75 do TJRJ faz com que se beneficiem apenas aqueles que praticam o dano, o que acaba por resultar no fato de que a conduta lesiva ainda compense financeiramente e reafirme a situação histórica de desigualdade. Ao não estabelecer uma função verdadeiramente punitiva nas indenizações pelos danos causados, ocorre, na realidade, o favorecimento da prática da conduta lesiva e a desvalorização da dignidade, o que nas palavras de Maria Celina Bodin Moraes<sup>8</sup> se dá em razão de “*um ambiente de indenizações a todo vapor, normalmente a baixo*

<sup>8</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa uma leitura civil-constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, 3ª tiragem, p. 52.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

valor, aliado a loterias e enigmas” que resultam na desmoralização do dano moral, configurando a teoria de uma Indústria do Dano Moral, um mero subterfúgio para a perpetração de práticas ilícitas.

53- Ressalte-se que, com o advento da Constituição Cidadã e, principalmente, do CDC, que previram uma série de direitos objetivando a proteção ao consumidor, a sociedade passou a não mais tolerar a crescente violação dos direitos individuais e coletivos perpetrados, exigindo a consequente ação estatal na mesma intensidade e em sentido contrário.

54- O foco da indenização deve se voltar para a figura do ofensor, em especial aquele que reitera sua conduta, pois se a reparação apenas tiver o objetivo de reparar o lesado, acaba estimulando a continuidade da ilicitude, Nesse sentido, sustenta o doutrinador Caio Mário:

Na responsabilidade civil estará presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que eu designo como pedagógica, a que não é estranha a ideia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana deve-lhe prestar.<sup>9</sup>

55- Vale destacar que o Egrégio STJ, ao rever condenações por indenizações de danos morais, tem considerado o grau de culpa do ofensor, e partido da ideia da punição do ofensor, para que esse não volte a reincidir, ou seja, punindo-o e prevenindo para que não mais pratique o ato:

RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 66.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à **dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.**

2. Quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos seis demandantes que se apresenta razoável diante das circunstâncias dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1251348 RJ 2009/0225790-0, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 18/05/2010, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 25/05/2010). (g.n.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI DAS AUTORAS. IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA SUA REALIZAÇÃO. 1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002) 2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

3. **O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.**

[...]

8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ,





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997)

9. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 210101 PR 1999/0031519-7, Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1, Data de Julgamento: 20/11/2008, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/12/2008). (g.n.)

56- Portanto, desconsiderar o aspecto reintegratório do direito civil, eliminando sua aptidão de atuar sob o ponto de vista preventivo, significa desapego à efetividade e a eficiência da justiça, especialmente no que se refere à violação dos direitos da personalidade.

**VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

57- Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro requer à Vossa Excelência:

58- a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental, com fulcro no artigo 3º, inciso II, alínea “f” do Regimento Interno do TJRJ;

59- a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, na forma do artido 122, § 2º do Regimento Interno do TJRJ;

60- a inclusão do presente procedimento na página eletrônica do Centro de Estudos e Debates (CEDES) para que eventuais interessados possam se manifestar, nos termos do artigo 122, § 3º do Regimento Interno do TJRJ;

61- caso o Relator entenda necessário, que sejam realizadas audiências públicas ou da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

para a rediscussão da tese, consoante previsto no artigo 927 do CPC e no artigo 123 do Regimento Interno do TJRJ;

62- a remessa dos autos com vista à Procuradoria de Justiça para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 123, § 2º do Regimento Interno do TJRJ.

63- a autorização para sustentação oral perante esse Tribunal nas sessões de julgamento e de apreciação do pedido, com base no artigo 123, § 4º do Regimento Interno do TJRJ;

64- seja o pedido **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** no tocante ao cancelamento do Verbete Sumular nº 75 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ, diante dos precedentes do STJ colacionados ao longo do presente, com a consequente publicação no órgão oficial de seu cancelamento, na forma do artigo 123, § 8º do Regimento Interno do TJRJ.

65- Requer que as publicações sejam feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, **Dr. THIAGO GOMES MORANI, OAB/RJ 171.078**, sob pena de nulidade.

66- Protesta pela produção de provas porventura admitidas em direito.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018.

**FELIPE SANTA CRUZ**  
Presidente da OAB/RJ



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

OAB/RJ 95.573

**LUCIANO BANDEIRA ARANTES**

Presidente da Comissão de Defesa,  
Assistência e Prerrogativas da  
OAB/RJ  
OAB/RJ 85.276

**FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES**

Procurador-Geral da OAB/RJ  
OAB/RJ 109.339

**THIAGO GOMES MORANI**

Subprocurador-Geral da OAB/RJ  
OAB/RJ 171.078

**MARCELLE CASTRO C. ALONSO**

Procuradora da OAB/RJ  
OAB/RJ 215.303